



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.300, DE 2026

(Do Sr. Sidney Leite)

Dispõe sobre a regulamentação da infraestrutura de recarga de veículos elétricos no território nacional e estabelece diretrizes para instalação, operação e padronização de pontos de carregamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6803/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Sidney Leite)

Dispõe sobre a regulamentação da infraestrutura de recarga de veículos elétricos no território nacional e estabelece diretrizes para instalação, operação e padronização de pontos de carregamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a instalação, operação, padronização e acesso à infraestrutura de recarga de veículos elétricos em território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Veículo elétrico: veículo automotor cuja propulsão seja realizada exclusivamente ou predominantemente por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis;

II – Ponto de recarga: equipamento destinado ao fornecimento de energia elétrica para recarga de veículos elétricos;

III – Estação de recarga: conjunto de um ou mais pontos de recarga instalados em local público ou privado;

IV – Operador de infraestrutura de recarga: pessoa física ou jurídica responsável pela instalação, operação ou manutenção das estações de recarga;

V – Recarga pública: aquela disponibilizada em locais de acesso público, independentemente de cobrança.

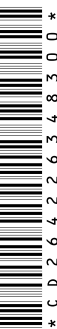
Art. 3º A instalação e operação de estações de recarga de veículos elétricos deverão observar:

I – normas técnicas de segurança elétrica estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – requisitos de interoperabilidade e padronização dos conectores e sistemas de pagamento;

III – critérios de segurança operacional e proteção ao consumidor;

IV – compatibilidade com o sistema elétrico e as regras de distribuição de energia.





Art. 4º As estações de recarga deverão fornecer ao usuário, de forma clara e acessível:

- I – preço da recarga;
- II – potência do carregador;
- III – tempo estimado de recarga;
- IV – disponibilidade do equipamento.

Parágrafo único. As informações deverão estar disponíveis também por meio digital ou aplicativo, quando aplicável.

Art. 5º Os operadores de infraestrutura de recarga poderão cobrar pela utilização do serviço, observadas as normas de transparência e defesa do consumidor.

§1º A cobrança poderá ocorrer por tempo de utilização, por quantidade de energia fornecida ou por modelo híbrido.

§2º É vedada a imposição de exclusividade de uso vinculada à aquisição de energia elétrica de fornecedor específico, salvo quando tecnicamente justificado.

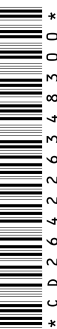
Art. 6º Novos empreendimentos de uso coletivo deverão prever infraestrutura elétrica mínima para instalação futura de pontos de recarga, conforme regulamentação do Poder Executivo, tais como:

- I – shopping centers;
- II – supermercados;
- III – estacionamentos públicos ou privados de grande porte;
- IV – postos de combustíveis;
- V – edifícios comerciais de grande circulação;

Art. 7º A instalação de pontos de recarga em condomínios residenciais ou comerciais não poderá ser proibida pela convenção condominial, desde que:

- I – respeitadas as normas de segurança elétrica;
- II – não haja prejuízo às áreas comuns;
- III – o custo da instalação seja arcado pelo interessado.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor e na regulação do setor elétrico.





Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transição energética no setor de transportes constitui tendência mundial e elemento central para a redução das emissões de gases de efeito estufa. O crescimento da frota de veículos elétricos no Brasil exige a criação de um marco legal que discipline a implantação e a operação da infraestrutura de recarga. Atualmente, a ausência de normas específicas gera insegurança regulatória para investidores, operadores e consumidores, além de dificultar a expansão ordenada dessa infraestrutura.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a padronização tecnológica, transparência na prestação do serviço e integração com o sistema elétrico nacional, ao mesmo tempo em que incentiva a expansão de pontos de recarga em espaços públicos e privados.

A proposta também busca assegurar direitos dos consumidores, fomentar investimentos e contribuir para a modernização da mobilidade urbana brasileira.

Diante da relevância do tema para a inovação, sustentabilidade e desenvolvimento do País, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

